



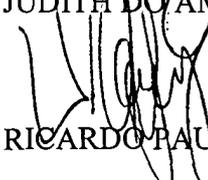
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10509.000239/2003-73  
**Recurso nº** 341183  
**Resolução nº** 3201-00.142 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 30 de junho de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ALSTOM BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ EM FORTALEZA - CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
RICARDO PAULO ROSA - Relator

EDITADO EM: 19 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama ( Suplente ).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados os autos de infração a seguir relacionados:

**I. Imposto de Importação**, auto de infração às fls. 01/11, no valor total de R\$ 89.195,48, incluídos encargos legais.

**II. Imposto sobre Produtos Industrializados**, fls. 12/22, no valor total de R\$ 27.093,17, incluindo encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02/05, os lançamentos decorreram das infrações indicadas a seguir.

### *1 – Falta de Recolhimento.*

A empresa acima identificada solicitou mediante processo administrativo n° 12689.000488/2002-32, protocolizado em 29/05/2002, o regime aduaneiro especial de admissão temporária com pagamento proporcional de tributos para as mercadorias declaradas na DI n° 02/0430195-0, registrada em 14/05/02.

Enquanto se aguardava o atendimento, por parte da interessada, das exigências formuladas pela aduana para a correta instrução do pedido de concessão do regime suspensivo, nos termos da IN SRF n° 150/99, o importador, alegando que havia recolhido todos os tributos devidos e cumprido todas as formalidades legais previstas e que a carga estava retida em virtude do movimento grevista dos auditores fiscais, impetrou mandado de segurança junto à 7ª Vara da Justiça Federal em Salvador, protocolizado sob numero 2002.120/2-0, e obteve a liminar requerida, para a imediata liberação das mercadorias.

À vista dos termos da decisão judicial que faculta a posterior fiscalização, a aduana notificou o importador de que, no intuito de salvaguardar os seus interesses poderia optar por submeter as mercadorias, enquanto armazenadas no recinto alfandegado, ao procedimento de conferência aduaneira, para lavratura dos termos de verificação física, tendo em vista que não tinham sido analisadas todas as questões que envolvem o despacho aduaneiro. Porém, o importador, por intermédio de seu representante legal, manifestou, por escrito, sua opção por não submeter as mercadorias à conferência física.

Em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n° 2002.120/2-0, a mercadoria foi entregue ao importador sem a conclusão da instrução do pedido de concessão do regime suspensivo e sem a conferência física.

Posteriormente, o pedido de concessão do regime especial de admissão temporária foi indeferido pela autoridade aduaneira.

O importador apresentou recurso voluntário que teve seu provimento negado pelo Superintendente da Receita Federal na 5ª Região Fiscal.



Em 03/01/2003, o importador foi cientificado do indeferimento do pedido de concessão do regime suspensivo em grau de recurso. E, em 10/03/03, a Aduana, em conformidade com o disposto no Ato Declaratório Normativo CST nº 21/80 solicitou a comprovação do recolhimento dos tributos, em decorrência do despacho para consumo, vez que a mercadoria já havia sido entregue ao importador, desde 14/06/2002, em cumprimento da decisão judicial.

O prazo concedido para a comprovação do recolhimento dos tributos expirou em 09/04/2003, sem atendimento por parte da empresa.

Sendo assim, foi lavrado o presente Auto de Infração para constituição do crédito tributário, relativo aos impostos que deixaram de ser pagos quando do registro da DI (II e IPI), em face do não reconhecimento da suspensão tributária requerida, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

Enquadramento legal: Arts. 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea "a", 83, 86, 87, inciso I, 99, 100, 103, 111, 112, 291, alíneas "a" e "c", 295, parágrafo único, 301, 411 a 413, 418, 444, 499, 501, inciso III, 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; art. 44, inciso I, § 1º, inciso I, e § 3º da Lei nº 9.430/96.

Inconformado com as exigências, das quais tomou ciência em 19/09/2003, fls. 109, apresentou o contribuinte impugnação em 13/10/2003, fls. 111/127, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos a seguir sintetizados.

#### OS FATOS

A autora é tradicional empresa de origem francesa, líder mundial na fabricação de turbinas energéticas. Geradora de mais de 400.000 empregos em diversos países, e com 2 fábricas no Brasil (Taubaté-SP e Canoas-RS, além de escritórios em São Paulo e Bahia), a autora é reconhecida mundialmente por sua seriedade e competência. Os bens que fabrica, de altíssima tecnologia e complexidade técnica, são instalados em usinas hidrelétricas de todo o Brasil e no exterior, e são responsáveis pela geração de energia Elétrica.

Nessa condição, foi contratada para implementar montagem de planta termoelétrica na Usina termoelétrica denominada Termobahia S.A., situada na Refinaria Landulfo Alves, em São Francisco do Conde, cujo principal acionista é a Petrobrás.

Ao cabo dos serviços, como é de praxe, é obrigação da autora efetuar diversos tipos de testes nos equipamentos que instala, com o objetivo de assegurar a excelência dos mesmos seja no que toca ao seu rendimento (garantia de alcance da potência desejada), seja no que toca ao oferecimento de segurança aos operadores da Usina.

Os equipamentos para a realização destes testes, contudo, são caros e de complexo manuseio, o que leva a autora a optar por não adquiri-los, senão que tão somente importá-los temporariamente, mediante contrato de aluguel com o proprietário, para devolução após efetuados os serviços.

Foi com esse objetivo que importou da Suíça, um conjunto de bens e ferramentas especiais destinados exclusivamente à realização dos testes e ajustes finais na Usina Thermobahia. Pela própria natureza destes serviços, a autora não chega a adquirir os

bens em questão, eis que somente necessita dos mesmos pelo exato período de duração dos testes (não valendo à pena, financeiramente, sua aquisição).

Por esses motivos é que a importação dos referidos bens é sempre efetuada pelo regime de admissão temporária, com suspensão parcial de tributos, que incidem na exata medida do tempo de permanência dos bens importados no país, nos termos da IN nº 150, hoje substituída pela IN nº 285 da Receita Federal. Assim, logo após o término da utilização dos bens, a autora devolve-os ao respectivo titular no exterior, para evitar a continuação da incidência dos impostos aduaneiros, bem como para evitar a exigência de multas contratuais pela não-devolução dos equipamentos.

### GREVE

No caso específico dos autos, os equipamentos de teste e verificação chegaram ao Brasil justamente no período em que os servidores da Receita Federal encontravam-se em greve, no ano de 2002. É de viva e recente memória para todos que convivem com as atividades de importação/exportação, a completa paralisação das atividades deste órgão ocorrida no ano passado, que obrigou diversas empresas a recorrerem ao Judiciário com o objetivo de assegurar o recebimento dos bens importados - dada a inércia da Receita na realização das atividades burocráticas de praxe - e assim evitar maiores perdas e multas contratuais.

Foi justamente o que aconteceu no caso dos autos, em que a liberação das ferramentas e equipamentos contemplados no auto de infração se deu por ordem judicial, posteriormente confirmada por sentença (cópia anexa), que determinou a pronta entrega dos bens à autora, para que esta pudesse dar continuidade às suas atividades empresariais.

### A AUTUAÇÃO

Por incrível que pareça, um ano depois da obtenção da liminar e já tendo a mesma sido inclusive confirmada por sentença, a autora parece continuar sofrendo com os efeitos da greve. É que, em razão da ordem judicial (sic), a impugnante acabou vendo criadas uma série de dificuldades para o acatamento dos regimes de admissão temporária solicitados pela empresa, que restaram negados.

Esse o motivo da autuação. Diz a fiscalização, em síntese, que para dar cumprimento à liminar obtida e, conseqüentemente, liberar os bens, nunca pôde concluir os procedimentos normais do desembarço aduaneiro (pois teve que cumprir a ordem judicial imediatamente), o que prejudicaria o acatamento dos regimes de admissão temporária formulados pela autora.

### A LIBERAÇÃO DOS BENS

É importante referir que a liberação dos bens por ocasião da liminar não foi simples. A fiscalização simplesmente negou-se a cumprir a determinação judicial de liberação, criando toda a sorte de óbices ao recebimento dos equipamentos pela ora impugnante.

Tanto foi assim que a medida liminar teve que ser reforçada, em novo despacho judicial, que foi ainda mais categórico ao determinar a imediata entrega dos bens, sem qualquer subterfúgio. Ainda assim, para total surpresa e infelicidade da ora requerente, a liminar somente pôde ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça mediante o uso de força policial.

## VERIFICAÇÃO FÍSICA

Não bastasse tudo isso, na ocasião a fiscalização ainda exigiu, para a entrega dos equipamentos, a assinatura de um documento de liberação “sem conferência física”, que foi assinado pelo despachante da ora impugnante.

Desnecessário dizer, por óbvio, que essa assinatura se impunha, pois, se aceitasse submeter os equipamentos à conferência física a requerente teria os efeitos de sua liminar simplesmente anulados. Ora, se a Receita Federal encontrava-se em greve, é elementar que a conferência física dos bens somente seria feita quando do retorno às atividades.

Ou seja, acatar a engenhosa sugestão da fiscalização de submeter os bens à conferência física, implicaria concordar que os mesmos ficassem retidos “por orientação do particular” (sic) até o fim da greve, e ficaria sem nenhum sentido o *mandamus* impetrado.

## GREVE E PENALIZAÇÃO DO PARTICULAR

O certo, contudo, é que a liminar foi cumprida. E está vigente até hoje.

O auto de infração, contudo, agora, pretende extrair conseqüências da liberação dos bens, tentando penalizar o particular pelo cumprimento da ordem judicial.

Na verdade, o que se verifica no caso presente é que, abusando de seu direito constitucional de greve, a fiscalização pretende aqui que o particular que se valeu do Judiciário para viabilizar o recebimento de bens à época da paralisação, sofra as “conseqüências” de sua “má” escolha.

Assim, ao negar o regime de admissão temporária e autuar a requerente exclusivamente porque “para dar cumprimento à liminar, não pôde ser efetuada a conferência física dos equipamentos”, a Administração está a extrair conseqüências prejudiciais ao particular - de sua inatividade naquela ocasião, inatividade essa que inviabilizou a regular conclusão dos procedimentos de desembaraço aduaneiro, mas para a qual o administrado não contribuiu de qualquer forma, não podendo ser penalizado por isso.

A rigor, os próprios termos da sentença que determinou a pronta liberação dos bens na ocasião deveriam ser suficientes para determinar pronta anulação da autuação lavrada no presente caso, que, a rigor, não passa de uma mera “ressaca” daquele momento difícil de cumprimento da liminar.

Reforçando seus argumentos a defesa transcreve às fls. 106 o entendimento do D. Magistrado Wilson Alves de Sousa sobre o direito de greve.

De fato, é justamente isso que está novamente ocorrendo no presente caso, com os mesmos bens que motivaram a sentença supra. Pretendendo multar a requerente, alegando inclusive a “culpa” da liminar que inviabilizou a conclusão dos procedimentos de desembaraço aduaneiro, a fiscalização está pretendendo imputar ao particular a CULPA E OS PREJUÍZOS decorrentes de sua greve. E isso é inadmissível.

## GREVE, VISTORIA, PREJUÍZOS E JURISPRUDÊNCIA QUESTÃO PACIFICADA NO STJ.

Felizmente, a atuação que ora se examina não é nova e já mereceu análise do Superior Tribunal de Justiça.

E o STJ possui firme entendimento no sentido de que, estando a vistoria, ou qualquer outro ato relativo ao desembaraço de bens importados, impedido por força da greve dos servidores, não pode o particular ser prejudicado ou penalizado com isso.

Entende a Corte Superior que, obviamente, se o particular não deu causa à paralisação das atividades normais da Receita, é absurdo pretender que o mesmo sofra prejuízos ou sofra qualquer tipo de multa por isso.

A defesa transcreve às fls. 120/122 diversas ementas de acórdãos do STJ que tratam sobre a matéria.

De fato, seria mesmo absurdo se a Receita pudesse lucrar em cima de sua própria inépcia. Seria mesmo patente inversão de valores se o particular tivesse que pagar pelo fato de a Receita não exercer as atividades que legalmente lhes são impostas.

E, finalmente, seria mesmo absurdo, se uma mera assinatura de um documento por um simples despachante pudesse impedir ou desobrigar a Receita de cumprir uma atividade que lhe é imposta por lei e que, de mais a mais, é plenamente vinculada. Ou será que o ato do despachante da requerente vale mais que a lei?

Ora, a anormalidade dos procedimentos de verificação e desembaraço se deve aos servidores, e exclusivamente a eles, que decidiram fazer uso de seu direito constitucional à greve. Mas, é certo que não podem valer-se disso para perseguir o particular e multá-lo em razão de uma inatividade que só se deve a sua inércia, e com a qual o mesmo não tem rigorosamente nada que ver.

Ele não causou a greve, ele não tem o poder de cessá-la.

A questão, portanto, não apresenta maiores dificuldades, já sendo velha e estando amplamente consolidada na jurisprudência, que não admite a imposição de quaisquer ônus ao particular pela não realização de quaisquer procedimentos inerentes ao desembaraço aduaneiro (vistoria ou apresentação de quaisquer docs.) em razão de greve dos servidores públicos federais da alfândega.

Finalmente, e apenas à título de argumentação, diga-se que quisesse de fato a Receita realizar a vistoria dos bens importados poderia ter ela o feito a qualquer tempo e em qualquer localidade, inclusive no estabelecimento da requerente, como lhe faculta a lei.

Não o fez porque não quis. E, mais uma vez, vale dizer, não pode prejudicar o particular por sua inércia/inépcia.

Em suma, o auto lavrado não tem mínimas condições de subsistir, porque ofensivo à Carta Maior da República, na letra do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

**PEDIDO**

Processo nº 10509.000239/2003-73  
Resolução n.º 3201-00.142

S3-C2T1

Fl. 217

236

Diante do exposto requer a desconstituição do auto lavrado, pelos motivos acima expostos, como medida da mais absoluta JUSTIÇA.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/05/2002

REGIME DE ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A decisão sobre o pedido de concessão do regime de especial de admissão temporária compete ao titular da unidade da Receita Federal responsável pelo despacho aduaneiro da mercadoria, facultado, em caso de indeferimento, recurso para o Superintendente Regional da Receita Federal da respectiva região fiscal, não sendo cabível o reexame da matéria pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Havendo lançamento de ofício decorrente do indeferimento do pedido de concessão de regime de admissão temporária, a apreciação do litígio por parte das DRJ's baseia-se na premissa da inaplicabilidade do benefício fiscal tal como decidido pelas autoridades administrativas competentes.

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

Considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente questionada pelo impugnante.

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este colegiado, reafirmando entendimento manifesto em fase de impugnação ao lançamento e acrescentando protestos dirigidos à decisão recorrida.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento não conheceu da impugnação por considerar que o assunto está fora da sua área de competência, haja vista as decisões sobre concessão do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária serem processadas na Unidade Local jurisdicionante, com recurso à Superintendência Regional da Receita Federal.

A recorrente afirma que a origem da cobrança está intimamente ligada à negativa de concessão do Regime de Admissão Temporária, mas não concorda com a decisão *a quo*. Advoga não estar discutindo os requisitos para concessão do Regime, mas a desobediência à ordem judicial quando da não realização da conferência física das mercadorias, circunstância que, ao final, acarretou a lavratura do auto de infração.

O despachante da empresa assinou um documento de liberação da mercadoria sem conferência física. Interpreta tratar-se de uma manobra da fiscalização.

Também entende que se a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não detém competência para julgar o caso, nem precisaria ser lavrado o auto de infração, bastava que fossem cobrados os tributos.

Requer anulação da decisão de primeira instância.

Sustenta que a matéria atinente à concessão do Regime de Admissão Temporária esgotou-se na via judicial.

### Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

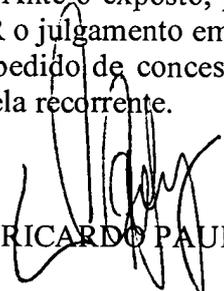
Há uma questão preliminar sendo suscitada no processo. Ela diz respeito à decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de não conhecer a impugnação por considerar a questão de mérito fora da sua área de competência, na medida em que sobre o assunto concessão do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária deve decidir a Unidade Local jurisdicionante, com recurso à Superintendência Regional da Receita Federal.

De sua parte, a recorrente defende-se argumentando que não se discutem os requisitos para concessão do Regime, mas a desobediência à ordem judicial quando da não realização da conferência física das mercadorias, circunstância que, ao final, acarretou a negativa à concessão do Regime e, corolário, o auto de infração.

Trata-se de matéria deveras controvertida.

De fato, a meu juízo, assiste razão à Delegacia da Receita Federal em considerar o assunto fora da sua área de competência. Não se cogita a hipótese de que o administrado recorra à Delegacia da negativa para concessão do Regime. Trata-se de assunto cujo rito processual se esgota na Superintendência da Receita Federal da Região. Contudo, uma vez que a decisão tomada no processo de concessão do Regime redundou na lavratura de auto de infração, difícil aceitar que a autuada não possa discutir perante as Delegacias de Julgamento e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a regular aplicação das normas de regência do mesmo.

Ante o exposto, para melhor formação de juízo a respeito da lide, VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência para que seja apensado o processo por meio do qual discutiu-se o pedido de concessão do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporário protocolado pela recorrente.

  
RICARDO PAULO ROSA